



P. 6511087109

Governo Municipal

Construindo



Carazinho Para Todos

Of. n.º 070/09 - GPC

Carazinho, 20 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Ver. Leandro Adams
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 048/09

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 048/09**, desta data, o qual Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, no município de Carazinho, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Justificamos o presente projeto de lei, buscando a recuperação de créditos de difícil realização, paralelo à expectativa de elevação da arrecadação. Esses motivos levam a Administração Municipal a reeditar o Programa de Pagamento Incentivado, oportunizando aos contribuintes em débito para com a Fazenda municipal a regularização de suas pendências.

As concessões de benefício fiscal do abatimento sobre multa e juros são concedidas não como favor aos contribuintes, mas como meio de obter o pagamento da dívida ativa. A renúncia parcial tem compensação implícita pela atualização monetária do valor originário do débito.

Saliente-se também que esta medida visa reduzir o prazo de percepção da dívida e reduzir despesas com a execução fiscal.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 223/09

22 ABR 2009

DESTINAÇÃO:

RECEBIDA EM:

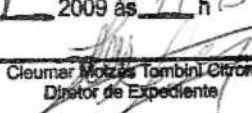

AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

AMS/CBS

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em:

2009 às 19 h 45 min


Cleumar Moraes Tambini Citron
Diretor de Expediente

PROJETO DE LEI N.º 048, DE 20 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, no Município de Carazinho.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em dia ou em atraso com seus pagamentos.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

Art. 2º Para concessão dos benefícios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive parcelamentos em atraso, nas seguintes proporções e opções:

I – Da totalidade dos juros moratórios e multas aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única à vista, até o dia 31 de julho;

II – Do percentual de 75%(setenta e cinco por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos em parcela única à vista, de 01 a 31 de agosto;

§ 1º Será concedido abatimento de 15% (quinze por cento) sobre o saldo de parcelamentos em vigor, desde que o devedor esteja em dia com o seu pagamento, vigendo esta concessão até o dia 31 de agosto.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 1º desta Lei, a dispensa e a redução concedidas neste artigo, no seu *caput* e no § 1º, incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

§ 3º O Poder Executivo poderá prorrogar, através de Decreto, os prazos fixados neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária



em nome dos contribuintes em débito e firmar contratos com os bancos oficiais para a prestação dos serviços de cobrança.

Parágrafo único. Para as dívidas parceladas e/ou em cobrança judicial, não serão encaminhados boletos de cobrança bancária e o atendimento destas situações será efetuado diretamente no Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Tratando-se de créditos em cobrança judicial terceirizada, as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão de responsabilidade do contribuinte, mesmo que ele liquide sua dívida através do boleto de cobrança.

Art. 5º O benefício fiscal previsto no art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se impagos nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 7º Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado o interesse público.

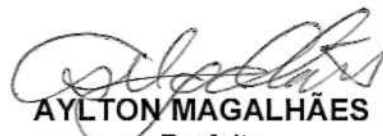
Parágrafo único. A regalia prevista neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 6.424, 6.558 e 6.761, de 09-08-2006, 29-05-2007 e 09-04-2008, respectivamente.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2009.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito